



238ª Sessão

Recurso nº 7166

Processo Susep nº 15414.200491/2012-44

**RECORRENTE:** APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Realizar operação de distribuição onerosa de prêmios e sorteios vinculados a título de capitalização. Desvirtuamento da promoção comercial pela exploração dos sorteios como fonte de receita. Comercialização de produtos de previdência complementar com prazo de vigência inferior a 12 meses. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 9.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Inciso II do parágrafo único do art. 16 do Anexo I da Circular Susep nº 376/2008.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6135/17.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento ao recurso da APLUB Capitalização S/A.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 16 de fevereiro de 2017.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente e Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 7166  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.200491/2012-44  
RECORRENTE: APLUB CAPITALIZAÇÃO  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo originado por Representação lavrada contra APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A., tendo o Coordenador Geral de Julgamentos, em decisão datada de 17.09.2015 (fl. 845), julgado subsistente apenas o item 2 da acusação, aplicando à APLUB a penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00, pelo cometimento irregularidade assim descrita:

**Item 2** - Realizar operação de distribuição onerosa de prêmios e sorteios vinculados a título de capitalização.

*“De acordo com o artigo 16 da Circular SUSEP nº 376/2008, considera-se como desvirtuamento da promoção comercial a sua utilização como processo de exploração dos sorteios como fonte de receita, caracterizado, por exemplo, pela comercialização de produtos de previdência complementar cujo prazo de vigência seja inferior a 12 meses.*

*Na promoção ‘Vale da Sorte Vida Premiável’, o produto, cuja comercialização é incentivada pela distribuição gratuita de prêmios vinculados aos títulos de capitalização, é um plano de pecúlio com vigência de 30 dias (anexo V), o que, de acordo com a referida norma, pode vir a caracterizar a exploração da promoção como fonte de receita.*

*(...) a gratuidade da promoção não pôde ser atestada, indicando que, de fato a comercialização de plano de pecúlio com prazo de vigência de 30 dias, no caso da promoção comercial ‘Vale da Sorte Vida Premiável’, caracteriza um desvirtuamento da promoção.*

*(...) por ser a irregularidade apontada referente a uma promoção vigente entre julho de 2008 e fevereiro de 2010, sua execução se prolongou durante esse período e, portanto, considera-se esta uma infração permanente, conforme regra processual estabelecida no §3º do artigo 16 da Resolução CNSP nº 243/2011.”*

Em sede de defesa, alegou a companhia que os valores devidos à APLUB Previdência, por conta do pecúlio, foram devidamente pagos. O custo elevado para a obtenção do resultado se justificou por tratar-se de distribuição popular, em que os custos de mídia são naturalmente elevados, exigindo contraprestação igualmente elevada. Não haveria de se falar em qualquer desvirtuamento.

O parecer técnico de fls. 839/842 considerou subsistente a representação, entendendo que a companhia admitiu ter recebido pelos seus títulos de capitalização e não

890  
P

comprovou que a entidade de previdência complementar recebeu o valor integral das vendas do plano de pecúlio.

Intimada da decisão condenatória em 30/09/2015 (fl. 848), a APLUB recorreu tempestivamente ao CRSNSP em 28/10/2015 (fls. 861/871). Em sede preliminar, alega cerceamento de defesa, pela demora da Autarquia na disponibilização de cópia dos autos, o que teria impossibilitado acurada análise dos autos para cumprimento do prazo recursal, requerendo o reconhecimento da nulidade do processo ou alternativamente a devolução do prazo recursal. Adicionalmente, sustenta ofensa ao princípio da legalidade e da tipicidade, tendo em vista que a Autarquia entendeu que a irregularidade apontada no item 2 é referente à promoção comercial vigente entre julho de 2008 e fevereiro de 2010, aplicando como dispositivo legal infringido o artigo 16, parágrafo único e seu inciso II do Anexo I da Circular SUSEP nº 376, que entrou em vigor no dia 25 de novembro de 2008. No mérito, alega que a relação da sociedade com seu distribuidor possui natureza privada, alheia à regulação da SUSEP.

Em sede de juízo de retratação (fl. 880), a Autarquia ratificou sua decisão condenatória, consignando que:

*“Quanto à alegação de atraso de recebimento da cópia integral dos autos (fls. 862/866), cumpre esclarecer que consta no processo pedido de cópia integral realizado em 13/10/2015 (fls. 849/850), sendo a sociedade informada, em 14/10/2015, que o processo estaria disponível para cópias por três dias úteis (fls. 851). A sociedade, em 16/10/2015, tece acesso ao processo, conforme documento de fls. 854.*

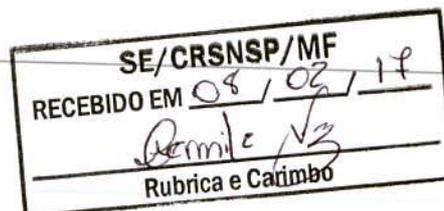
*No que tange à alegação de inobservância ao princípio da legalidade (fls. 866/868), vale informar que a Circular SUSEP nº 376 entrou em vigor em 27/11/2008, sendo a partir desse momento de cumprimento obrigatório.”*

Em parecer de fls. 864/866, a Representação da PGFN no CRSNSP manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7166  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.200491/2012-44  
RECORRENTE: APLUB CAPITALIZAÇÃO  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**EMENTA**

Representação. Realizar operação de distribuição onerosa de prêmios e sorteios vinculados a título de capitalização. Desvirtuamento da promoção comercial pela exploração dos sorteios como fonte de receita. Comercialização de produtos de previdência complementar com prazo de vigência inferior a 12 meses. Recurso conhecido e provido.

**VOTO**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Entendo que não prosperam as preliminares veiculadas pela recorrente. A infração foi devidamente capitulada no artigo 16, inciso II, da Circular SUSEP nº 376/2008. Conquanto o referido diploma legal efetivamente não estivesse em vigor quando do início da promoção em exame, era de observância obrigatória a partir de sua edição, em 25 de novembro de 2008. A propósito, o próprio “*Contrato de Distribuição e Divulgação de Marca*”, que disciplinou a comercialização do plano de pecúlio, previa, em sua Cláusula 10ª “*Este contrato vigorará por 30 (trinta) meses. Qualquer impedimento decorrente de alterações legislativas, revogação /ou suspensão de autorizações expedidas pelas autoridades competentes, decisões judiciais ou administrativas com poder coercitivo, acarretará a rescisão do presente instrumento, sem qualquer ônus para as partes, respeitadas as obrigações assumidas.*”

Também não vislumbro nulidade por cerceamento de defesa pela demora da Autarquia no fornecimento de cópias. Com efeito, embora tenha a SUSEP disponibilizado vistas dos autos em 14/10/2015 (fl. 851), apenas em 26/10 foram disponibilizadas cópias dos autos, conforme documento de fl. 855. No entanto, é de amplo conhecimento da recorrente a jurisprudência consolidada do CRSNSP que assegura à parte a restituição do prazo recursal subtraído pela Autarquia pela não disponibilização de cópias dos autos. Ademais, poderia a recorrente ter apresentado documentos e alegações a este Colegiado até



a decisão, valendo-se da garantia prevista no art. 3º, III, da Lei nº 9.784/99. No entanto, deixou de fazê-lo, limitando-se a questionar a nulidade do processo, sem trazer qualquer complemento de suas razões até a data deste julgamento.

Quanto ao mérito, entendo relevante trazer à baila o voto do Conselheiro Relator Washington Luis Bezerra da Silva no recurso 6463, julgado na 212ª sessão, acolhido à unanimidade pelo Colegiado:

*“A Circular SUSEP nº 376/1998 regula as operações de distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vinculadas à doação de títulos de capitalização ou à cessão de direitos sobre sorteios inerentes a títulos de capitalização.*

*Para possibilitar esse tipo de operação, é previsto um acordo comercial pelo qual uma empresa comercial, com o propósito de incentivar a venda de seus produtos, adquire séries completas de títulos de capitalização de uma sociedade de capitalização, cedendo aos compradores o direito a concorrer aos prêmios que venham a ser atribuídos a alguns daqueles títulos.*

*A operação examinada pela Fiscalização e que deu origem ao presente processo está contida no "Contrato de Distribuição de Divulgação de Marca" de fls. 8/22 (o "Contrato"), do qual se extrai o seguinte:*

- 1. A entidade aberta de previdência complementar (EAPC) APLUB, uma corretora a ela ligada e a ASSOCIAPLUB Associação APLUB de Preservação Ambiental contrataram a XAMAX Participações e Empreendimentos Ltda. para comercializar um plano de pecúlio coletivo de previdência complementar denominado "Dourado da Sorte Pecúlio Premiável".*
- 2. Embora a APLUB Capitalização não tenha participado do "Contrato", supõe-se que a "premiabilidade" do plano de pecúlio "Dourado da Sorte" decorre da vinculação de cada plano a um título de capitalização dela adquirido pela EAPC APLUB.*
- 3. A CNG Corretora, estabelecida no mesmo endereço da APLUB (o que faz supor ser do mesmo grupo) participa do "Contrato" apenas para dizer que, embora legalmente habilitada a intermediar a comercialização do plano de pecúlio, não tem condições de fazê-lo. Então existe para que?*
- 4. A ASSOCIAPLUB, segundo se descobre ao ler o contrato, dedica-se a conservação do Bioma Floresta Amazônica e seus ecossistemas associados e "aglutina seus associados em grupo de participantes do plano de pecúlio" operado pela APLUB. Sua presença no contrato deve-se apenas a obrigação que tem a XAMAX de divulgar seus projetos. Além disso, cada comprador de plano "Dourado da Sorte" tem a honra de se tornar automaticamente associado da ASSOCIAPLUB.*
- 5. Em resumo, o contrato estabelece uma série de obrigações para a XAMAX, mas a que mais interessa é a de vender planos de pecúlio.*

*Como foi dito no relatório, a Xamax arrecadou com a venda de planos de pecúlio atrelados a títulos de capitalização pouco mais de R\$18.000.000,00,*



*tendo repassado a APLUB Previdência algo em torno de R\$6.000.000. A Previdência, por sua vez, pagou a Capitalização as despesas administrativas e os prêmios de sorteio, retendo ao final apenas R\$1.044.000,00 para a cobertura dos riscos.*

*Dos fac-similes das cartelas representativas dos planos de pecúlio que existem nos autos, vê-se que o consumidor pagava R\$7,00 por participação, embora na planilha de fls. 5, haja referencia a pagamentos de R\$5,00 e R\$10,00 e 12,00. No "Contrato" consta que a EAPC APLUB aufere, por título, R\$0,38.*

*Considerando as cifras acima indicadas, a Fiscalização concluiu que boa parte do valor pago pelo consumidor foi utilizada para custear a operação de distribuição de prêmios, o que representa um desvirtuamento da promoção comercial na medida em que os sorteios foram explorados como fonte de receita.*

*O parágrafo único do art. 16 da Circular SUSEP nº 376/2008, considera desvirtuamento da promoção sua utilização como processo de exploração de sorteios, como fonte de receita.*

*Esse desvirtuamento foi, portanto, a primeira infração apontada na representação. A segunda infração foi o fato de a XAMAX auferir expressiva participação financeira no resultado da promoção comercial. De fato, o § 1º do art. 30 da referida Circular SUSEP nº 376/2008, estabelece que "é vedada a participação de qualquer outra pessoa, natural ou jurídica, no resultado financeiro da promoção comercial", seja a que título for. Ao mencionar "qualquer outra pessoa", o texto quer restringir o proveito apenas a promotora. A XAMAX enquadra-se na condição de "qualquer outra pessoa".*

*Estão, portanto, caracterizadas as duas infrações constantes da representação.*

*Cabe, entretanto, apontar urna estranha situação. Nenhuma das duas infrações foi de responsabilidade da sociedade de capitalização.*

*Para melhor entendimento, é importante relembrar certas definições fornecidas pelo art. 1º da Circular SUSEP nº 376:*

*I- empresa promotora do evento é a pessoa jurídica que adquire títulos de capitalização para utilização em comerciais, a título de propaganda;*

*II - promoção comercial é a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vinculada à doação de títulos de capitalização ou a cessão de direitos sobre os sorteios destes títulos;*

*III - acordo comercial é o contrato celebrado entre a sociedade de capitalização e a empresa promotora do evento.*

*No caso ora em julgamento, a sociedade de capitalização não teve nenhuma participação nos atos que levaram a prática das infrações apontadas.*

*A sociedade de capitalização limitou-se a vender à EAPC uma certa quantidade de títulos para que fossem vinculados a planos de previdência, de modo a torná-los premiáveis. Foi só isso. Ato jurídico perfeito e acabado.*



*Uma vez adquiridos os títulos e atrelados estes aos planos de previdência, a EAPC APLUB, através do "Contrato", contratou, juntamente com sua corretora e a ASSOCIAPLUB, a XAMAX para comercializar os planos.*

*A sociedade de capitalização não participou desse contrato. Nem tinha por que participar. Embora tenha sido ela quem forneceu a "premiabilidade" aos planos, ela era terceira estranha ao contrato. Sua posição na operação seria a mesma do fornecedor do papel em que foram impressas as cartelas do plano. Quem, na verdade, praticou a infração, permitindo o desvirtuamento da promoção comercial e a expressiva participação da XAMAX no resultado financeiro da operação foi a APLUB, não a capitalização, mas a EAPC. Essa sim e deveria ser penalizada!*

*Entretanto, uma dificuldade se impõe. A Circular SUSEP nº 376 estabelece um enorme absurdo jurídico! Verdadeiro despropósito! Incrível iniquidade Flagrante inconstitucionalidade!*

*Por duas vezes, a Circular determina a punição da sociedade de capitalização por infrações praticadas por outros, violando descaradamente o princípio constitucional de individualização da pena e do princípio de que ninguém pode ser condenado sem culpa (strictu sensu).*

*0 § 2º do art. 3º da Circular diz:*

*" 2º. A sociedade de capitalização responderá perante a SUSEP pelas obrigações e infrações cometidas pelas empresas promotoras do evento..."*

*E o art. 16 segue o mesmo caminho:*

*"Art. 16. O desvirtuamento da promoção por parte da empresa promotora do evento, ..., constitui-se em infração e sujeita a sociedade de capitalização a aplicação das sanções administrativas, sem prejuízo de outras penalidades legais a serem aplicadas a sociedade de capitalização e/ou empresa ou empresas promotoras do evento."*

*Já que é possível que empresas promotoras de eventos com títulos de capitalização não sejam submetidas ao poder regulatório ou fiscalizatório da SUSEP, que se puna a sociedade de capitalização, mesmo que ela não tenha nada com isso. Para a SUSEP, alguém tem que ser punido. Não importa que seja um inocente.*

*No presente caso, houve as infrações, não se discute. Nenhuma delas, entretanto, foi praticada pela sociedade de capitalização. A responsabilidade da EAPC é claríssima. Mas, para a SUSEP não importa: puna-se a capitalização.*

*Recuso-me a penalizar a sociedade de capitalização, neste caso, sem que ela tenha culpa alguma, apenas porque existe um dispositivo de uma mera Circular que assim o determina.*

A handwritten signature in blue ink is located at the bottom right of the page.



*Devem ser respeitados os princípios de legalidade, moralidade, segurança jurídica e justiça preconizados no art. 2º da Lei no 9.784/99, que regula o processo administrativo, aos quais deve se submeter a Administração Pública.*

*Em respeito à Justiça, dou provimento ao recurso."*

O presente processo retrata semelhante situação fática. A APLUBCAP celebrou "Contrato de Distribuição e Adesão ao Plano de pecúlio Coletivo de Previdência Complementar Premiável" (fls. 181/186), na condição de interveniente/anuente, em que figuravam como contratante "Vale da Sorte Administração e Participação Ltda" e como contratada a APLUB EAPC. Conforme Cláusula Sétima, a APLUB (EAPC) adquiriu Títulos de Capitalização a serem emitidos pela APLUBCAP, conforme acordo comercial firmado entre elas, e cedeu aos clientes da contratante o direito de sorteio, pagando a taxa de administração de R\$ 35.000,00.

A entidade aberta de previdência complementar (EAPC) APLUB, uma corretora a ela ligada (APLUB-CNG – Corretora de Seguros) e a ASSOCIAPLUB Associação APLUB de Preservação Ambiental contrataram Vale da Sorte Administração e Participação Ltda. Celebraram o "Contrato de Distribuição e Divulgação de Marca (fls. 187/197) para comercializar um plano de pecúlio coletivo de previdência complementar de responsabilidade da APLUB.

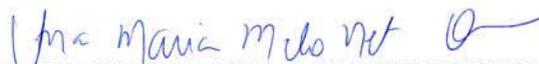
A APLUB Capitalização não participou do "Contrato", que estabeleceu as condições e valores para a comercialização dos planos, mas garantiu a "premiabilidade" do plano de pecúlio, vinculado a um título de capitalização dela adquirido pela EAPC APLUB.

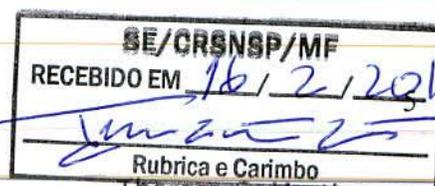
A SUSEP entendeu que a responsabilidade da recorrente estaria comprovada, pois a companhia reconheceu ter recebido pelos títulos de capitalização, mas não comprovou que a entidade de previdência complementar teria recebido o valor integral das vendas do plano de pecúlio.

Entendo que neste caso, da mesma forma que no precedente supracitado, a SUSEP imputa à sociedade de capitalização responsabilidade que deveria recair sobre a entidade de previdência privada aberta, que negociou os valores pactuados para a venda dos planos de pecúlio, e a quem caberia comprovar o valor recebido com suas vendas.

Dessa forma, considerando a fragilidade da acusação que recai sobre a sociedade de capitalização, dou provimento ao recurso.

Em 16 de fevereiro de 2017.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda



Rubrica e Carimbo  
Theresa C. Martins  
Secretaria Executiva / CRS NSP  
Mat. 1179452